

PARECER 472/01 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 192/01**

Projeto de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, objetiva acrescentar 3 (três) novos artigos à Lei n.º 11.683 de 17 de novembro de 1994, que dispõe sobre a proibição de comercializar todos os tipos de carnes, peixes e aves abatidas em barracas de feiras livres do Município de São Paulo que não apresentam as condições mínimas de higiene e dá outras providências.

Os artigos pretendidos referem-se à colocação de 2 (dois) recipientes plásticos para depositar os resíduos dos alimentos comercializados, principalmente dos que podem ser considerados aproveitáveis, " os quais poderão ser utilizados de acordo com os ditames preconizados a serem instituídos pelo Poder Executivo".

A Comissão de constituição e justiça, manifestando-se pela legalidade, apresentou substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de laboração legislativa, englobando-se em dois artigos, os quais permitem maior clareza ao texto.

No substitutivo, entretanto, estabeleceu o mesmo prazo para vigência e para a regulamentação da lei, quando a intenção do nobre autor, em seu artigo 2º, era proporcionar o prazo de 90 (noventa) dias para os feirantes se adaptarem às novas disposições, sem sofrer as sanções preconizadas no artigo 3º da citada lei.

Desta forma, mesmo acolhendo-se apresentamos outro substitutivo para melhor adaptar o pretendido pelo autor:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI 192/01

Acrescenta os artigos 6º e 7º à Lei n.º 11.683 de 17 de novembro de 1994, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Lei n.º 11.683 de 17 de novembro de 1994, fica acrescida dos artigos 6º e 7º, com a seguinte redação:

"Art. 6º - as barracas de alimentos instaladas nas feiras livres dos logradouros do Município de São Paulo ficam obrigadas a possuir pelo menos dois recipientes plásticos para o depósito de seu lixo.

Art. 7º - Os resíduos dos alimentos que ainda sejam aproveitáveis deverão ser acondicionados em embalagem própria para que possam ser utilizados de acordo com os parâmetros a serem instituídos pelo Poder Executivo."

Art. 2º - Para não incidirem na multa prevista no artigo 3º, os permissionários das feiras terão o prazo de 90 (noventa) dias para atenderem ao disposto nos artigos ora acrescentados.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua Publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 11/06/01

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Edivaldo Estiva - Relator

Devanir Ribeiro

Dalton Silvano

Goulart

Havanir Nimtz

Vicente Cândido